



## A MEDIAÇÃO COMO FORMA DE TRATAMENTO DOS CONFLITOS DECORRENTES DA ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE DA LEI 12.318/2010 E O VETO AO ARTIGO 9º

Roberta Marcantônio<sup>1</sup>  
Caroline Wüst<sup>2</sup>

### RESUMO

A presente pesquisa é fundamentada no estudo da mediação como meio de tratamento de conflitos familiares decorrentes da prática da alienação parental, bem como na análise da Lei 12.318/2010 e veto do artigo 9º. Dessa forma, primeiramente, se analisará a alienação parental, conceito e características. Na sequência, será estudada a mediação como método utilizado para tratamento de conflitos familiares. E, por fim, examinar-se-á a Lei 12.318/2010 que disciplina a alienação parental e o consequente veto relativo à mediação enfatizando a importância de tal procedimento no combate a prática da alienação parental. Ainda, importante referir que o trabalho foi realizado mediante pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:** Alienação Parental, mediação familiar, Lei 12.318/2010.

### ABSTRACT

The present research is based on the study of the mediation as a means of family conflict treatment due to the parental alienation. It also uses the “Law 12.318/2010” and the article veto # 9 as its basis. Therefore, at first, we will analyze the concept and the characteristics of parental alienation. After that, we will study the mediation as a path to treat family conflicts. And, finally, we will focus on the Law 12.318/2010 which rules the parental alienation and its consequent veto to the mediation, emphasizing the importance of its procedure as an attempt to solve the parental alienation practice. It is also important to mention that this study is based on bibliographical research.

**Key-words:** Parental Alienation, Family Mediation, Law 12.318/2010.

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os conflitos familiares envolvendo crianças e adolescentes são cada vez mais frequentes nas varas de família, sendo muitos destes litígios ocasionados pela instauração da alienação parental. Desta forma, se mostra importante o estudo da alienação parental, a qual é verificada quando um dos genitores, normalmente o

---

<sup>1</sup> Aluna do Mestrado em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul. Integrante do Grupo de Pesquisa “Políticas Públicas no Tratamento dos Conflitos”, certificado pelo CNPq e liderado pela Prof.<sup>a</sup> Pós-Doutora Fabiana Marion Spengler e pelo Prof. Ms. Theobaldo Spengler Neto. Advogada. E-mail: robertamarcantonio@hotmail.com

<sup>2</sup> Aluna do Mestrado em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul. Integrante do Grupo de Pesquisa “Políticas Públicas no Tratamento dos Conflitos”, certificado pelo CNPq e liderado pela Prof.<sup>a</sup> Pós-Doutora Fabiana Marion Spengler e pelo Prof. Ms. Theobaldo Spengler Neto. Advogada. E-mail: wustcarol@gmail.com

guardião, promove para o filho uma campanha difamatória em relação ao outro genitor, incentivando o afastamento da criança ou do adolescente do convívio com genitor alienado, com o objetivo de romper os laços afetivos do filho com o genitor afastado.

Inúmeras são as sequelas sofridas pelas crianças e adolescentes, sejam de caráter emocional ou comportamental, pois na realidade, eles são apenas vítimas do conflito existente entre os seus genitores, razão pela qual se mostra importante o estudo de formas de tratamento de conflitos familiares, sendo a mediação uma medida bastante eficaz nos casos de litígios nas famílias.

Dessa forma, a mediação apresenta-se como um método capaz de tratar os conflitos relativos aos casos em que configurada a instauração da alienação parental, na medida em que objetiva resgatar no seio da família valores morais, afetivos, espirituais e de assistência, para que haja uma convivência pacífica e harmoniosa entre todos os membros do núcleo familiar.

Entretanto, não obstante a relevância e a efetividade da prática da mediação, principalmente em conflitos que envolvam direito de família, a Lei n. 12.318/2010 que inicialmente previa a utilização do procedimento da mediação para a solução do litígio teve seu artigo 9º vetado em razão da indisponibilidade do direito da criança e do adolescente à convivência familiar, constante no artigo 227, da Carta Magna, e por contrariar a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.

Assim, necessária é a análise não apenas da alienação parental, mas também da Lei n. 12.318/2010 para demonstrar que a mediação, não obstante o referido veto, efetivamente se mostra um instrumento de grande importância e aplicabilidade no tratamento de conflitos decorrentes da alienação parental, sendo, pois, desarrazoado o veto do artigo 9º.

Para tanto, inicialmente será abordada a Síndrome da Alienação Parental, com seus conceitos, definições e a sua previsão legal através da Lei n. 12.318/2010. Na sequência, será estudada a mediação, especialmente na esfera familiar, como maneira eficaz de tratamento de conflitos. E, por fim, será analisado o veto ao artigo 9º da Lei n. 12.318/2010, que trazia a previsão legal relacionada ao encaminhamento das partes à mediação quando restasse configurada a existência da alienação parental.

## **1. ALIENAÇÃO PARENTAL: CONCEITUAÇÃO E CARACTERÍSTICAS**

A alienação parental é um acontecimento merecedor de toda a atenção, pois envolve crianças e adolescentes, que ficam no epicentro do litígio de seus genitores e são manipulados pelas mais vis motivações. Seja pela luta de poder, sentimentos de vingança ou desejos de retaliação, as crianças e adolescentes são usados por seus pais “como armas numa guerra”<sup>3</sup>.

Nesta senda, imprescindível distinguir a alienação parental da síndrome da alienação parental propriamente dita, haja vista que as duas não se confundem, mas estão amplamente relacionadas, sendo que uma decorre da outra, nos seguintes termos:

[...] a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra o titular da custódia. A síndrome, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminantemente e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho. [...]<sup>4</sup>

Por conseguinte, a alienação parental ocorre quando um dos genitores, normalmente o guardião, valendo-se de sua maior influência e proximidade com a criança ou o adolescente, inicia uma campanha difamatória contra o outro genitor, denegrindo a sua imagem a ponto da criança ou o adolescente criarem repulsa em relação a este genitor e passarem a evitar os telefonemas, as visitas, e qualquer tipo de aproximação, até o rompimento total do contato com o genitor.

Assim, apesar da alienação parental poder ser promovida por qualquer dos genitores, ou por ambos, é mais comum que ela seja propagada pela mãe, que em razão de ser a guardiã por excelência, possui maior proximidade com o filho, embora nem sempre essa escolha preserve o melhor interesse da criança e do adolescente, uma vez que o guardião deve ser escolhido, quando não for possível o estabelecimento da guarda compartilhada, entre o genitor que apresentar melhores condições de exercê-la.

---

<sup>3</sup> MAGALHÃES, Maria Valéria de Oliveira Correia. **Alienação Parental e sua síndrome: aspectos psicológicos e jurídicos no exercício da guarda após a separação judicial**. Recife: Bagaço, 2009. p. 40.

<sup>4</sup> Ibid., p. 41-42.

A alienação parental decorre na maioria das vezes de um rompimento conflituoso do relacionamento entre os pais da criança ou do adolescente, sendo que, conforme Maria Berenice Dias, “muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera na mãe sentimento de abandono, de rejeição, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande.”<sup>5</sup>

Desta forma, a mãe percebe na guarda dos filhos um trunfo em relação ao genitor e passa então a entabular as mais diversas formas de destruir o relacionamento entre o pai e os filhos, instaurando, assim, a chamada alienação parental.

O termo é de autoria de Richard Gardner, que ao criar a expressão Síndrome da Alienação Parental em 1985, também passou a utilizar a sigla SAP para nominar o processo, identificando a sua instauração em casos no sistema judiciário norte-americano.<sup>6</sup>

Conforme Rolf Madaleno, o genitor que promove a alienação parental corrompe a inocência dos filhos, por meio de recursos como chantagens de grande violência mental, direcionadas a quem não possui qualquer chance de defesa, pois a criança, fragilizada com a situação, acredita que o genitor alienado não lhe faz bem e o rejeita de maneira exagerada e sem justificativas plausíveis para as recusas.<sup>7</sup>

Na prática, a alienação parental vai ocorrer das mais diversas formas, que vão desde a desmoralização do genitor, sob os argumentos de que ele não é bom, que não sabe cuidar da criança, que é desonesto, traidor e que a criança também o será se achar apazível a visita do pai, até os casos mais severos nos quais ocorre a falsa acusação de abuso sexual ou de agressão física, propagada com o objetivo de impedir a visitação e romper temporária ou definitivamente o convívio da criança com o genitor alienado.

Nos casos mais graves pode ocorrer a implantação das chamadas falsas memórias na criança, que é levada a crer em um fato e a repetir o que lhe foi afirmado como se a agressão ou o abuso efetivamente houvessem ocorrido, sendo

---

<sup>5</sup> DIAS, Maria Berenice. Síndrome da alienação parental: o que é isso? In: SÍNDROME da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008. p. 11.

<sup>6</sup> GROENINGA, Giselle Câmara. O fenômeno da alienação parental. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. MADALENO, Rolf. (Coord.). **Direito de família: processo, teoria e prática**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 119.

<sup>7</sup> MADALENO, Rolf. **Inocência corrompida**. Disponível em <[http://www.jusnews.com.br/portal/index.php?option=com\\_content&task=view&id=363](http://www.jusnews.com.br/portal/index.php?option=com_content&task=view&id=363)>. Acesso em 18 de julho de 2013.

que a criança acaba confundindo a realidade com a fantasia criada pelo genitor alienante e passa a crer que nos fatos que lhe foram contados como se verdadeiros fossem.<sup>8</sup>

A criança, merecedora de plena proteção da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Estado<sup>9</sup>, é quem mais sofre com a ocorrência da alienação parental, sendo que, na lição de Giselda Hironaka e Gustavo Monaco: “ao afetar o direito à convivência familiar por meio da opressão e da violência psíquica, a síndrome de alienação parental macula a dignidade humana também por afetar a identidade pessoal da criança.”<sup>10</sup>

Logo, a criança que nutre profundo amor por ambos os pais, de quem depende em todos os sentidos para o seu desenvolvimento físico e emocional, é obrigada a passar a repelir um dos genitores, diante da insistente motivação empregada pelo outro, situação que ganha contornos de verdadeira tortura psicológica, em uma espécie acovardada de retaliação.

O prejuízo sofrido pela criança ou adolescente com a alienação parental é tão grave, que se torna difícil verificar o que leva um dos genitores a promover esse fenômeno, contudo, podem ser destacadas motivações como inveja da relação do outro genitor com o filho, medo de abandono, insegurança, rancor pelo fim do relacionamento, egoísmo, vingança e até mesmo por dinheiro, para poder usar a criança como moeda de troca.

Enfim, a alienação parental é uma prática repudiável, sendo necessário o emprego de métodos para repelir tal conduta quando já instaurada e também para desestimular os genitores que pretendem valer-se de tão vil procedimento para atingirem seus objetivos.

Advertências, a aplicação da pena de multa para cada dia em que a visita é impedida de ser realizada pelo genitor guardião, a implementação da guarda compartilhada e até mesmo a reversão da guarda são medidas que podem ser eficazes contra a alienação parental e que estão previstas na Lei n. 12.318/10, que a regulamenta.

---

<sup>8</sup> DIAS, 2008, p.12.

<sup>9</sup> Lei n. 8.069/90. Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

<sup>10</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. Síndrome da alienação parental. In: DIAS, Maria Berenice. (Org.). **Direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 539.

Contudo, é certo que tal situação requer um tratamento distinto, uma vez que nos conflitos familiares, especialmente quando envolvem crianças e adolescentes, muitas vezes uma decisão imposta pelo juiz não apazigua as partes e não atende aos interesses das crianças e dos adolescentes.

É de destacar que nas situações em que a relação se perpetua após a decisão judicial, como nas relações familiares, o vínculo existente entre pais e filhos se prolonga por toda a vida, razão pela qual a mediação se revela um instrumento eficaz para o tratamento do litígio, na medida em que as partes, em posição de igualdade e com o auxílio de um mediador, buscam trabalhar o conflito instaurado através de uma linguagem voltada para o consenso e para a pacificação.

Desta forma, verificou-se que a alienação parental é um desafio constante para os operadores do Direito de Família, que visam acima de tudo considerar o melhor interesse da criança, momento em que se revela importante a análise da prática da mediação como uma forma consensual e dialógica de tratar os conflitos familiares, como será visto a seguir.

## **2. MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO UTILIZADO NO TRATAMENTO DE CONFLITOS FAMILIARES**

A família é o alicerce do indivíduo, o ponto de apoio do caráter do homem. Ela é o lugar do primeiro amparo, pois exerce a função assistencial e de defesa de seus membros<sup>11</sup>. Sendo a base da sociedade, a família é o núcleo central da organização social, razão pela qual tem toda a proteção que merece do Estado, conforme disciplina o artigo 226, da Carta Magna<sup>12</sup>.

Entretanto, o conceito de família vem sofrendo diversas modificações e transformações para se adequar às exigências da sociedade contemporânea<sup>13</sup>. Assim, Roberto Carlos Gonçalves aduz que “o vocábulo *família* abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco

---

<sup>11</sup> FUGA, Marlova Stawinski. **Mediação familiar**: quando chega ao fim a conjugalidade. Passo Fundo: UPF, 2003. p. 20.

<sup>12</sup> BRASIL. (Constituição, 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 22 jul. 2013.

<sup>13</sup> FUGA, 2003, p. 20.

ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção. Compreende os cônjuges e companheiros, os parentes e os afins”<sup>14</sup>.

Com o passar dos tempos, formaram-se novas composições de casais e as modificações sociais trouxeram novas famílias<sup>15</sup>, mas a concepção básica de família sempre perdurou, ou seja, é no âmbito familiar que as pessoas aprendem a conviver e a se relacionar, logo, é a base de uma sociedade livre, justa e solidária, uma verdadeira geradora de cidadãos. “A família é, portanto, a primeira escola do pequeno ser humano. Escola em que se constroem lentamente, geralmente sob proteção indispensável, os fundamentos afetivos e organizacionais com os quais se integrará à sociedade”<sup>16</sup>.

Não obstante a família estar centrada em laços de amor, comunhão e desejo de se cuidarem reciprocamente, a conexão afetiva pode se romper drasticamente trazendo à tona diversos conflitos que até então permaneciam adormecidos.

A decisão de romper com a vida a dois, em regra, é rodeada por uma série de dificuldades e contrariedades, o que faz com que se tornem evidentes as diferenças e os desencontros. “As diferenças deixam de ser complemento e passam a ser um transtorno”<sup>17</sup>.

Por outro lado, importante referir que a vida conjugal não termina apenas quando as “almas românticas deixam de poetizar”<sup>18</sup>. Os conflitos familiares na realidade estão normalmente relacionados a deficiências socioeconômico-políticas, isto é, quando a renda familiar já não é mais suficiente para cobrir as despesas de aluguel, escola, alimentação, saúde e lazer.

Assim, a partir do momento que as pessoas resolvem pôr fim ao relacionamento, inúmeras decisões devem ser tomadas para o futuro da família, tais como o exercício do direito da guarda dos filhos, o direito de visitas do genitor não guardião, os alimentos, a partilha dos bens, entre outras tantas questões que nem sempre são resolvidas de forma harmoniosa e pacífica<sup>19</sup>, momento em que começam aflorar as mágoas, rancores e desentendimentos.

Neste contexto o conflito familiar é instaurado, estando as partes com seus sentimentos feridos, elas passam a se valer dos filhos para atingir o cônjuge ou

---

<sup>14</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 6, p. 17.

<sup>15</sup> FUGA, op. cit., p. 22.

<sup>16</sup> Ibid., p. 30.

<sup>17</sup> Ibid., p. 37.

<sup>18</sup> Ibid., p. 37.

<sup>19</sup> FUGA, 2003, p. 39.

companheiro, ocorrendo nos casos mais graves uma fase de transição que vai do amor ao ódio e a repulsa, e quando esses sentimentos pelo ex-parceiro são transferidos aos filhos, pode ser instaurada a alienação parental.

Não havendo diálogo entre as partes e para que não se perpetue o litígio, necessário se revela o tratamento dessa situação, momento em que se mostra importante a utilização da mediação, pois ela faculta às partes exporem seus sentimentos, suas angústias e desejos, atendendo, dessa maneira, as necessidades dos envolvidos, diferentemente do que ocorre quando tais questões são levadas ao Poder Judiciário, onde o juiz de forma discricionária impõe a solução que entende ser a melhor para o caso.

Nesse sentido, “o processo tradicional não escuta nem soluciona os problemas da família: quer decidir o processo”<sup>20</sup> De outra forma, a mediação faz com que “os efeitos da passagem da vida triangular – pai, mãe e filhos – para a vida pós-ruptura conjugal seja amena e o menos perturbadora possível”<sup>21</sup>.

A mediação:

[...] enquanto espécie do gênero justiça consensual, poderia ser definida como a forma ecológica de resolução dos conflitos sociais e jurídicos na qual o intuito de satisfação do desejo substitui a aplicação coercitiva e terceirizada de uma sanção legal.<sup>22</sup>

Ela é, pois, “a arte de compartilhar” e tem como pressuposto o restabelecimento da comunicação entre as partes através de um terceiro imparcial denominado mediador<sup>23</sup>. Sua meta é responsabilizar os conflitantes pelo tratamento do litígio, diminuindo as divergências, compreendendo as emoções reprimidas, buscando um consenso que atenda aos interesses de ambas as partes e que ao final chegue à paz social<sup>24</sup>.

No âmbito familiar, a mediação caracteriza-se por ser “um processo que enfatiza a responsabilidade dos cônjuges de tomar decisões, que dizem respeito às

---

<sup>20</sup> Ibid., p. 57.

<sup>21</sup> Ibid., p. 68.

<sup>22</sup> MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem**: alternativas à jurisdição. 3. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 131.

<sup>23</sup> WARAT, Luis Alberto. **Surfando na pororoca**: o ofício do mediador. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. v. 3, p. 40.

<sup>24</sup> SPENGLER, Fabiana Marion. **Da jurisdição à mediação**: por uma outra cultura no tratamento de conflitos. Ijuí: Ed. Unijuí, 2010. p. 322.

suas próprias vidas”<sup>25</sup>, baseado na cooperação e autodeterminação com o intuito de estabelecer entendimentos para o futuro da família<sup>26</sup>.

A mediação é um método que visa não apenas tratar<sup>27</sup> o conflito, mas preservar a família em crise, ou seja, preservar sua formação como ente voltado ao afeto, à verdade, à igualdade. Assim, ela busca restabelecer o vínculo familiar após a ruptura conjugal, pelo diálogo.

São, pois, objetivos da mediação familiar:

[...] a continuação das relações paternas, para a manutenção da estabilidade e significativos relacionamentos do filho com ambos os pais; a responsabilidade conjunta nas decisões a serem tomadas em relação aos filhos; o equilíbrio entre deveres e direitos dos pais junto aos filhos; a comunicação entre os genitores para levarem adiante um projeto educativo compartilhado; a colaboração dos pais na gestão dos filhos; o clima de confiança recíproca que permita manter um nível de respeito recíproco entre os pais<sup>28</sup>.

Por conseguinte, a mediação a partir do diálogo estabelece entendimentos satisfatórios para o momento presente e futuro da família porque transforma o conflito, promovendo a harmonia entre os pais e os filhos. Assim, ela pode ser considerada um procedimento que auxilia no tratamento de controvérsias familiares, inclusive as que decorrem da alienação parental, pois não apenas põe fim ao litígio, mas acima de tudo o trata fazendo com que as partes se entendam e compreendam os sentimentos e anseios de todos os envolvidos.

Na lição de Fabiana Marion Spengler

La mediazione familiare potrà essere un’alternativa più vantaggiosa, più vicina e meno dolorosa nel trattamento di questi conflitti, proprio perché è un procedimento interdisciplinare che intende conferire ai coinvolti autonomia e responsabilità per le proprie decisioni, invitandoli a riflettere e ampliando le scelte e le alternative.<sup>29</sup>

---

<sup>25</sup> FUGA, 2003, p. 68.

<sup>26</sup> Ibid., p. 70.

<sup>27</sup> Utilizar-se-á a expressão “tratamento” em vez de “resolução” de conflitos, justamente por entender que os conflitos sociais não são “solucionados” pelo Judiciário no sentido de resolvê-los, suprimi-los, elucidá-los ou esclarecê-los. Isso porque “a supressão dos conflitos é relativamente rara. Assim como relativamente rara é a plena resolução dos conflitos, isto é, a eliminação das causas, das tensões, dos contrastes que os originam (quase por definição, um conflito social não pode ser “resolvido”)”. Por conseguinte, a expressão “tratamento” torna-se mais adequada enquanto ato ou efeito de tratar ou medida terapêutica de discutir o conflito buscando uma resposta satisfatória. (SPENGLER, op. cit., p. 26)

<sup>28</sup> CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 127.

<sup>29</sup> SPENGLER, Fabiana Marion. **La pratica della mediazione familiare in Brasil**. Disponível em: <<http://www.diritto.it/docs/30267-la-pratica-della-mediazione-familiare-in-brasile?page=5>>. Acesso em: 19 jul. 2013.

Todavia, em que pese ser a mediação reconhecidamente um instrumento eficaz para o tratamento dos conflitos familiares, na Lei nº 12.318/2010, promulgada em 26 de agosto de 2010, que surgiu para regulamentar o fenômeno da alienação parental, foi vetado o artigo que tratava da utilização de tal procedimento de resolução de conflitos, antes ou durante a instauração do processo judicial, o que se mostra um retrocesso, como será demonstrado na sequência, onde se estudará a Lei da alienação parental e o veto do artigo referente à mediação.

### **3. A LEI Nº 12.318/2010 E O VETO AO ARTIGO 9º**

Em 26 de agosto de 2010 foi promulgada a Lei n. 12.318/10, que dispõe sobre a alienação parental e altera o artigo 236 da Lei n. 8.069/90.

A referida lei veio regular a alienação parental, especificando sobre o que se trata e inclusive trazendo exemplos de condutas que a configuram, de forma detalhada.

Nos termos do artigo 2º da referida Lei, a alienação parental restará configurada quando houver a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este <sup>30</sup>.

No parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 12.318/10, são citadas de forma exemplificativa algumas condutas consideradas como alienação parental, sem prejuízo de demais atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros, a saber:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

---

<sup>30</sup> BRASIL. Lei n. 12.318 de 26 de agosto de 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm)>. Acesso em: 19 jul. 2013.

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.<sup>31</sup>

A Lei 12.318/10 considera que a prática da alienação parental fere o direito das crianças e adolescentes a terem uma convivência familiar saudável e harmônica, danifica a relação afetiva entre o genitor afastado e o grupo familiar, constitui abuso moral contra as crianças e os adolescentes, bem como se caracteriza pelo descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.<sup>32</sup>

Ainda, prevê a Lei n. 12.318/10 que haverá prioridade de tramitação ao processo em que for declarado indício de alienação parental, com determinação das medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente e inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso, assegurando ainda o direito de visitação à criança, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.<sup>33</sup>

Importante ainda destacar o caráter multidisciplinar da lei da alienação parental, uma vez que o juiz pode determinar a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial diante de indícios da alienação parental, como forma de verificar a ocorrência da alienação, a ser realizado mediante entrevistas com as partes, avaliação da personalidade dos envolvidos, entre outros aspectos, para fins de elaboração de um laudo no prazo de até noventa dias, prorrogável somente por autorização judicial.<sup>34</sup>

---

<sup>31</sup> BRASIL, 2010.

<sup>32</sup> Ibid.

<sup>33</sup> Ibid.

<sup>34</sup> Ibid. Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

Desta forma, uma vez verificadas ações características de alienação parental ou qualquer comportamento que impeça o convívio da criança ou adolescente com o pai ou a mãe, o juiz poderá utilizar uma ou mais condutas abaixo descritas, sem prejuízo da imputação de responsabilidade civil ou criminal e a utilização dos instrumentos processuais cabíveis para inibir ou atenuar seus efeitos:

Art. 6º, Lei. 12.318/10: I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII - declarar a suspensão da autoridade parental. Parágrafo único: Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Trata ainda a Lei em seu artigo 7º, que a guarda será concedida preferencialmente ao genitor que promover a convivência plena do filho com o outro genitor, quando for inviável estabelecer a guarda compartilhada.

É inegável a importância da Lei n. 12.318/10, que de forma moderna e atual vem regular uma questão que vem se mostrando cada vez mais presente nas relações familiares.

Beatrice Marinho Paulo reforça a afirmação, ao asseverar que “infelizmente o fenômeno da alienação parental é tão comum e corriqueiro que dificilmente será encontrada uma pessoa que não o tenha observado em nossa sociedade, ainda que não trabalhe diretamente com famílias e conflitos”.<sup>35</sup>

Portanto, sendo o direito de família uma área que se modifica e se atualiza em razão das necessidades familiares, que estão sempre em transição, é extremamente oportuna a promulgação de uma lei que estabeleça o que há muito já era abordado pela doutrina e pela jurisprudência.<sup>36</sup>

---

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

<sup>35</sup> PAULO, Beatrice Marinho. Alienação parental: identificação, tratamento e prevenção. **Revista Brasileira de Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v. 19, 2011. p. 6.

<sup>36</sup> Nesse sentido o acórdão datado de 07/06/2006, com a seguinte ementa: GUARDA. SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL. Havendo na postura da genitora indícios da presença da síndrome da alienação parental, o que pode comprometer a integridade psicológica da filha, atende melhor ao interesse da infante, mantê-la sob a guarda provisória da avó paterna. Negado provimento ao agravo. (segredo de justiça) (RIO GRANDE DO

Porém, não obstante a relevância e o caráter inovador da referida Lei que rege o fenômeno da alienação parental, foi vetado o seu artigo 9º, que previa a utilização do procedimento da mediação para a resolução da controvérsia, o que representa um verdadeiro retrocesso, uma vez que, como vimos, a mediação representa uma forma salutar de tratamento de conflitos, sendo indicada nos casos de litígios familiares, principalmente para situações delicadas como as de alienação parental.

Desta forma, é indevido o veto do artigo 9º da Lei n. 12.318/10, que previa que as partes poderiam valer-se do procedimento da mediação para a resolução do conflito, antes ou durante o processo judicial, por decisão própria ou por sugestão do magistrado, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar.

Originalmente o artigo 9º, em seus parágrafos, dispunha que:

§ 1º O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo e o correspondente regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente.

§ 2º O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental.

§ 3º O termo que ajustar o procedimento de mediação ou o que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial.

Maria Berenice Dias assevera ser desarrazoado o veto a um procedimento dos mais salutareos, que é a mediação, referindo ainda que “a lei, que vem com absoluto vanguardismo, deixa de incorporar prática que vem se revelando como a mais adequada para solver conflitos familiares.”<sup>37</sup>

A justificativa apresentada para o veto foi em razão da indisponibilidade do direito da criança e do adolescente à convivência familiar, consoante o artigo 227, da Constituição Federal, motivo pelo qual não seria viável a sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos, bem como, por contrariar a Lei n. 8.069/90, que prevê a aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual

---

SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 70014814479**. Sétima Câmara Cível. Relatora: Maria Berenice Dias. Julgado em: 7 jun. 2006. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 20 jul. 2013).

<sup>37</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p.453-454.

eventual medida para a proteção da criança e do adolescente deve ser exercida exclusivamente por autoridades e instituições cuja ação seja indispensável.<sup>38</sup>

Apesar disso, resta evidenciado que o veto à mediação para o tratamento dos conflitos relativos à alienação parental não guarda qualquer razão, uma vez que, conforme o parágrafo 3º do artigo em comento, a realização da mediação ou o acordo que porventura dela resultasse seria submetido ao crivo do Ministério Público e à homologação judicial, não havendo, desta forma, qualquer afronta à indisponibilidade do direito à criança e adolescentes à convivência familiar e tampouco ao princípio da intervenção mínima.

Ressalta Conrado Paulino da Rosa que há muito vem se notando que o tratamento dos conflitos familiares é mais eficaz se realizado mediante um trabalho interdisciplinar realizado por advogados, psicólogos, assistentes sociais, entre outros.<sup>39</sup>

Assim, ao vetar o artigo que trata da mediação, o Poder Executivo, segundo o referido autor, teria perdido uma oportunidade para a disseminação da prática da mediação junto à sociedade brasileira, assim como, de instaurar uma outra cultura para o tratamento dos conflitos, mais inclusiva e cooperativa para a pacificação dos litígios recorrentes no âmbito familiar.<sup>40</sup>

Para Elizio Perez, responsável pela consolidação do anteprojeto que originou a Lei n. 12.318/10, apesar do veto ao artigo 9º, a mediação é plenamente aplicável nos procedimentos regulamentados pela referida lei, podendo trazer importantes contribuições em muitos casos.<sup>41</sup>

Aduz ainda o referido autor, ser lamentável a ocorrência do veto ao artigo do projeto de Lei da alienação parental que tratava da mediação e que tinha como objetivo intensificar a sua aplicação, o que não impede que a mediação continue sendo aplicada,<sup>42</sup> sendo que “as soluções eventualmente decorrentes de processos

---

<sup>38</sup> BRASIL. Presidência da República. **Mensagem nº 513, de 26 de agosto de 2010**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm)>. Acesso em: 21 jul. 2013.

<sup>39</sup> ROSA, Conrado Paulino da. **A alienação parental e a mediação**. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/671/novosite#.UevlDo1QGno>>. Acesso em: 21 jul. 2013.

<sup>40</sup> Ibid.

<sup>41</sup> PEREZ, Elizio. **Entrevista** Disponível em: <<http://www.mpmg.mp.br/portal/public/interno/arquivo/id/22563>>. Acesso em: 21 jul. 2013.

<sup>42</sup> PEREZ, 2013.

de mediação são claramente mais consistentes, pois há maior espaço para comunicação e análise das questões efetivamente envolvidas no dissenso”.<sup>43</sup>

Desta forma, é lastimável o veto à mediação no que concerne aos litígios decorrentes da alienação parental, sendo que a oposição à prática da mediação vai de encontro ao melhor interesse da criança e do adolescente, que perdem a oportunidade de verem pacificada a sua situação e a de seus pais, avós ou responsáveis.

Não obstante sejam importantes as medidas previstas no sentido de coibir a ocorrência da alienação parental, como advertências, ampliação do regime de convivência familiar em favor do genitor alienado, aplicação de *astreintes*, alteração da guarda, entre outras, à toda evidência, essas medidas se aplicadas sozinhas, não arrefecem o conflito instaurado, podendo até mesmo agravá-lo, ficando mais uma vez a criança no centro do litígio e sofrendo os danos causados pela intransigência de seus responsáveis.

Resta mais do que comprovado a importância do emprego da mediação no tratamento dos conflitos familiares, podendo as partes, apesar do veto ao artigo 9º da Lei n. 12.318/10, utilizarem tal instrumento para conversar sobre o conflito, suas mágoas e suas preocupações com o futuro dos filhos. Enfim, cabe às partes buscarem uma oportunidade de exporem as suas razões, ouvirem os motivos do outro e, quem sabe, chegarem a um verdadeiro consenso, capaz de extinguir definitivamente o litígio entre elas. Isso significa qualidade de vida para o presente, para o futuro e para as gerações futuras.

Por fim, é necessária a compreensão de que “o que se desfaz é o casal. Em outras palavras, a conjugalidade rompe-se, porém a parentalidade e a tutelaridade persistem. É por isso que dizemos que uma separação não acaba com a família, mas a transforma”.<sup>44</sup>

Assim, na lição de Fabiana Marion Spengler,

a mediação familiar poderá ser uma alternativa mais vantajosa, mais próxima e menos dolorosa de tratamento desses conflitos, justamente porque é um procedimento interdisciplinar que pretende conferir aos seus

---

<sup>43</sup> Ibid.

<sup>44</sup> NAZARETH, Eliana Riberti. Guia de mediação familiar, aspectos psicológicos. In: MEDIAÇÃO familiar. São Paulo: Equilíbrio, 2009. p. 14.

envolvidos autonomização e responsabilização por suas próprias decisões, convidando-as à reflexão e ampliando escolhas e alternativas.<sup>45</sup>

Em vista disso, não restam dúvidas sobre a relevância do instituto da mediação como forma de tratamento dos conflitos decorrentes da alienação parental, haja vista que a mediação é “uma das formas mais interessantes que temos atualmente de *re-humanizar* as famílias devastadas pelos litígios.”<sup>46</sup>

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio do presente trabalho verificou-se a importância da mediação como forma de tratamento de conflitos familiares, tendo especial cabimento nos litígios relacionados à alienação parental.

Atualmente, a alienação parental é uma situação recorrente nas famílias brasileiras, sendo caracterizada pela difamação de um genitor em relação ao outro, o que resulta no afastamento da criança ou adolescente do convívio com o genitor alienado, ou seja, visa-se romper os laços de afeto e amor do filho com o genitor afastado.

Tal situação ocasiona diversas sequelas tanto de caráter emocional quanto comportamental nas crianças e adolescentes que são verdadeiras vítimas, razão pela qual, foi instituída a Lei n. 12.318/10 que regulamenta a alienação parental.

Contudo, o artigo 9º da referida Lei que previa a utilização da mediação em casos de alienação parental foi vetado, o que, na realidade é totalmente descabido, pois a mediação é um importante método de tratar conflitos familiares, inclusive os decorrentes da alienação parental, na medida em que resgata os valores morais, afetivos e de assistência entre todos os membros da família.

Desta forma, restou demonstrado ser impróprio o veto do artigo 9º da Lei nº 12.318/10, que previa que as partes poderiam valer-se do procedimento da mediação para a resolução do conflito, antes ou durante o processo judicial, por resolução própria ou por sugestão do magistrado, do Ministério Público ou do

---

<sup>45</sup> SPENGLER, Fabiana Marion. A desinstitucionalização da família e a prática da mediação familiar no Brasil. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 290.

<sup>46</sup> *Ibid.*, p. 24.

Conselho Tutelar, haja vista que a mediação é o procedimento que mais aproxima e trata de forma eficaz o conflito.

Portanto, em que pese o veto do artigo 9º da Lei n. 12.318/10, a mediação, por todas as suas características, possui grande e efetiva aplicação nos casos de conflitos relativos à alienação parental, sendo uma medida salutar e mais profícua para o tratamento das demandas concernentes aos litígios de família.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. (Constituição, 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 22 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 12.318 de 26 de agosto de 2010**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm)>. Acesso em: 19 jul. 2013.

BRASIL. Presidência da República. **Mensagem nº 513, de 26 de agosto de 2010**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm)>. Acesso em: 21 jul. 2013.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. Síndrome da alienação parental: o que é isso? In: SÍNDROME da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

FUGA, Marlova Stawinski. **Mediação familiar**: quando chega ao fim a conjugalidade. Passo Fundo: UPF, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 6.

GROENINGA, Giselle Câmara. O fenômeno da alienação parental. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. MADALENO, Rolf. (Coord.). **Direito de família**: processo, teoria e prática. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. Síndrome da alienação parental. In: DIAS, Maria Berenice. (Org.). **Direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MADALENO, Rolf. **Inocência corrompida**. Disponível em <[http://www.jusnews.com.br/portal/index.php?option=com\\_content&task=view&id=363](http://www.jusnews.com.br/portal/index.php?option=com_content&task=view&id=363)>. Acesso em 18 de julho de 2013.

MAGALHÃES, Maria Valéria de Oliveira Correia. **Alienação Parental e sua síndrome**: aspectos psicológicos e jurídicos no exercício da guarda após a separação judicial. Recife: Bagaço, 2009.

MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem**: alternativas à jurisdição. 3. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

NAZARETH, Eliana Riberti. Guia de mediação familiar, aspectos psicológicos. In: **MEDIAÇÃO familiar**. São Paulo: Equilíbrio, 2009.

PAULO, Beatrice Marinho. Alienação parental: identificação, tratamento e prevenção. **Revista Brasileira de Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v. 19, 2011.

PEREZ, Elizio. **Entrevista**. Disponível em: <<http://www.mpmg.mp.br/portal/public/interno/arquivo/id/22563>>. Acesso em: 21 jul. 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 70014814479**. Sétima Câmara Cível. Relatora: Maria Berenice Dias. Julgado em: 7 jun. 2006. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 20 jul. 2013.

ROSA, Conrado Paulino da. **A alienação parental e a mediação**. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/671/novosite#.UevlDo1QGno>>. Acesso em: 21 jul. 2013.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da jurisdição à mediação**: por uma outra cultura no tratamento de conflitos. Ijuí: Ed. Unijuí, 2010.

\_\_\_\_\_. A desinstitucionalização da família e a prática da mediação familiar no Brasil. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

\_\_\_\_\_. **La pratica dela mediazione familiare in Brasil**. Disponível em: <<http://www.diritto.it/docs/30267-la-pratica-della-mediazione-familiare-in-brasile?page=5>>. Acesso em: 19 jul. 2013.

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na pororoca**: o ofício do mediador. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. v. 3.